



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo nº: 59000.00713/2012-68 (Volumes I ao XXI)

Ref.: Concorrência nº 04/2012

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de Obra de Reforma no Edifício Sede do Ministério da Integração Nacional (compreendendo subsolo, térreo, 6º, 7º, 8º e 9º pavimentos, bem como a cobertura), localizado na Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF.

A Comissão Permanente de Licitação decide por CONHECER e INDEFERIR o RECURSO interposto pela empresa CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., com base na exposição dos fatos e motivos, abaixo transcritos:

DOS FATOS

1. Trata o presente processo de licitação realizada na modalidade de Concorrência, para contratação de pessoa jurídica especializada na execução de obra de reforma no Edifício Sede do Ministério da Integração Nacional (compreendendo subsolo, térreo, 6º, 7º, 8º e 9º pavimentos, bem como a cobertura), localizado na Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF, de acordo com as condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. A Sessão Pública de abertura do certame se deu em 12/11/2012, na qual as seguintes empresas apresentaram propostas:

- a) Construtora Engemega Ltda., CNPJ 33.480.104/0001-08;
- b) Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda., CNPJ 05.376.495/0001-71;
- c) Conety Qualit Construções e Serviços Ltda., CNPJ 07.631.059/0001-27;
- d) Exata Engenharia e Empreendimentos Ltda., CNPJ 04.279.621/0001-07;
- e) Poli Engenharia Ltda., CNPJ 00.700.518/0001-38;
- f) Climática Engenharia Ltda., CNPJ 02.604.476/0001-67;
- g) PH Engenharia Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 26.973.776/0001-81;
- h) Davos Engenharia Ltda., CNPJ 06.162.750/0001-46;
- i) Caminho Engenharia e Construções Ltda., CNPJ 74.091.513/0001-91;
- j) Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda., CNPJ 04.768.702/0001-70;
- k) Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ 03.701.380/0001-80; e
- l) Cunha Engenharia, CNPJ 82.013.780/0001-79.

3. Foram abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação, que foram submetidos a uma análise conjunta com os engenheiros da Coordenação de Serviços Gerais deste Ministério, resultando na habilitação das empresas: Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda.; Conety Qualit Construções e Serviços Ltda.; Exata Engenharia e Empreendimentos Ltda.; Poli Engenharia Ltda.; Davos Engenharia Ltda.; Caminho

3



Engenharia e Construções Ltda.; Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda.; e Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda.

4. Restaram inabilitadas as seguintes licitantes: Construtora Engemega Ltda.; PH Engenharia Indústria e Comércio Ltda.; Climática Engenharia Ltda.; e Cunha Engenharia.

5. O resultado do julgamento da fase de habilitação foi publicado no Diário Oficial da União nº 240, de 13/12/2012, fl. 2.566, transcorrendo a partir de então o prazo para interposição de recurso.

DAS RAZÕES DO RECURSO

6. A CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, Recorrente, interpôs Recurso tempestivo, às fls. 2.582/2.736, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação em habilitar a empresa CONETY QUALIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Recorrida, no certame em tela.

7. Aduz inicialmente a Recorrente que o Edital da Concorrência nº 04/2012, em seu item 813, C.1, permite a comprovação da qualificação técnica por meio de apenas 2 (dois) atestados técnicos, ao passo que a Recorrida apresentou 5 (cinco).

8. Além disso, a Recorrente informa que o acervo técnico da Recorrida é insuficiente para qualifica-la perante o Edital em tela, sob os seguintes argumentos:

- a) CAT 1485/2011: Quantidades não atendem aos requisitos do Edital;
- b) CAT 628/2009: Atende somente quanto ao cabo UTP 6;
- c) CAT 1518/2009 e CAT 1486/2011: Quantidades não atendem ao Edital; e
- d) CAT 0028/2011: Qualificação técnica refere-se ao profissional Odesiel Fernandes Leal e não à Recorrida.

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

9. Concedeu-se prazo para oferecimento de contrarrazões, com fundamento no artigo 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, sendo que o Recurso em pauta não restou contestado por nenhuma licitante.

DO MÉRITO

10. Preliminarmente cabe esclarecer que a limitação quanto ao número de atestados permitidos para comprovação da qualificação técnica do licitante na Concorrência 04/2012 se baseou em critérios técnicos, considerando que o objeto da licitação envolve complexidades, como a exigência de requisitos de sustentabilidade ambiental, bem como o fato de o edifício objeto da reforma ser tombado como patrimônio histórico, dentre outras.

11. Os critérios de habilitação técnica exigidos foram pautados pela razoabilidade, exigindo-se o mínimo possível para garantir segurança quanto à execução dos futuros serviços, contudo, primando sempre pela competitividade do certame e pela legalidade, tanto

que foram exigidos atestados de capacidade técnica em quantitativo inferior a 50% do total da metragem a ser reformada, permitindo-se, ainda, que sua comprovação seja realizada mediante o somatório de atestados.

12. Ressalta-se que, buscando sempre a ampla concorrência, o critério utilizado para somatório de até 2 (dois) atestados foi aplicado alínea por alínea das parcelas de maior relevância elencadas no Edital, razão pela qual transpareceu à Recorrente que esta Comissão Permanente de Licitação julgou equivocadamente a habilitação técnica da Recorrida (que apresentou 5 no total), o que de fato não ocorreu.

13. Como se vê, foi permitido o somatório de atestados para cada item de qualificação técnica do Edital, o que proporciona maior competitividade, haja vista que exigir a comprovação de todas as parcelas de maior relevância, mediante apenas 2 (dois) atestados, poderia excluir indevidamente demasiado número de participantes.

14. Além disso, a interpretação do Edital deve seguir o princípio da razoabilidade e sempre ter em vista a ampliação da competitividade do certame, segundo ditame insculpido no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93. Nesse mesmo sentido está o julgado abaixo:

“Administrativo. Mandado de Segurança. Concorrência para Exploração do Serviço de Radiodifusão n.º 07/97 - SPO-MC. Disposições Editalícias. Balança de Abertura. Exigência Ilegal. Lei n.º 8.666/93 (art. 21, § 4º). 1. O INTERESSE PÚBLICO RECLAMA O MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, CONFIGURANDO ILEGALIDADE A EXIGÊNCIA DESFILIADA DA LEI BÁSICA DE REGÊNCIA E COM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS IMPONDO CONDIÇÃO EXCESSIVA PARA A HABILITAÇÃO. (Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo). (...) Precedentes jurisprudenciais iterativos. 4. Segurança concedida. (MS 199800153543, MILTON LUIZ PEREIRA, - PRIMEIRA SEÇÃO, 22/05/2000) O RIGOR EXCESSIVO NÃO SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DO PROCESSO E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, além de revelar verdadeira violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do acesso à justiça” (Resp 671.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.10.2005).”

15. Por fim, cabe dizer que, após análise de todos os atestados apresentados pela Recorrida, conclui-se que ela comprovou qualificação técnica capaz de habilitá-la para a execução do objeto ora licitado, tendo sido considerados os seguintes atestados:

a) CAT 1485/2011: Em uma minuciosa análise do atestado, podemos entender que a reforma executada foi em um complexo de edifícios do SESI Ceilândia, no qual a empresa foi responsável por toda execução de construção e reforma da unidade operacional, onde o SESI atesta claramente à fl. 1.323 que a área total do empreendimento foi de 6800 m², não sendo razoável, portanto, a análise individual de subitens da planilha orçamentária, haja vista que conta da planilha instalações elétricas completas, cumprindo plenamente as alíneas “a”; “b”; “c” e “e”;

b) CAT 628/2009: Comprova a exigência da alínea “d”, cabo UTP 6E; e

c) CAT 028/2011 e CAT 1485/2011: Analisadas conjuntamente, para fins de comprovação de aptidão técnica do profissional, conforme indicado pela empresa, em declaração, à fl. 1.380.



CONCLUSÃO

16. Ante os fatos apresentados e a análise realizada, esta Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições, conclui que a argumentação apresentada pela Recorrente não se coaduna com os documentos juntados aos autos, não sendo capaz de alterar o seu julgamento anterior, de forma que resta mantida a decisão de habilitar a Empresa CONETY QUALIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA para o certame em pauta.

17. Diante disso, e com fulcro no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, faz-se subir o presente recurso, devidamente informado, ao Senhor Diretor do Departamento de Gestão Interna-Substituto, para decisão final.

Brasília, 09 de janeiro de 2013.

RENÉ ALENCAR DORNELLES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ISABELA GOMES GEBRIM
Membro

VERA LÚCIA MORI
Membro



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA-EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA**

Processo nº: **59000.00713/2012-68 (Volumes I ao XXI)**

Ref.: **Concorrência nº 04/2012**

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de Obra de Reforma no Edifício Sede do Ministério da Integração Nacional (compreendendo subsolo, térreo, 6º, 7º, 8º e 9º pavimentos, bem como a cobertura), localizado na Esplanada dos Ministérios – Brasília/DF.

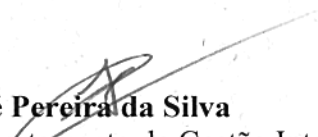
DESPACHO

1. Trata-se de julgamento ao RECURSO interposto pela CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação em habilitar a empresa CONETY QUALIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA na licitação em epígrafe.

2. Referido Recurso veio devidamente informado, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, sendo que, ante os argumentos e razões expostos pela Comissão Permanente de Licitação, e com fundamento nos documentos juntados aos autos da licitação, bem como no Instrumento Convocatório, DECIDO por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para prosseguimento do feito em seus ulteriores atos.

Brasília, 09 de janeiro de 2013.


José Pereira da Silva
Diretor do Departamento de Gestão Interna
Substituto